

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº _____
Assinatura _____

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4388/2022

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4388/2022

Autoria: Vereador ALEKS PALITOT

Ementa: *"Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Porto Velho."*

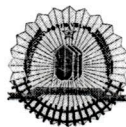
Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4388/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Aleks Palitot, cuja ementa: *"Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Porto Velho."*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetiva assegurar às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Porto Velho.

Dos motivos que levaram o Poder Legislativo a editar o projeto de lei em análise cabe destacar de forma geral, o de diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, a fim de garantir a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde física e psicológica da mulher.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4388/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Ordinária nº 4388/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

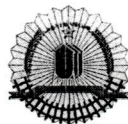
Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro lado, pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precípua do legislador está voltada ao direto à assistência social.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar da ordem social, trouxe disposição na redação do Art. 169, merecendo transcrição:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 14

Assinatura

Art. 169 - O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

Acerca da assistência social, o direito está salvaguardado pelos dispositivos positivados na Lei Orgânica Municipal e apresentados a seguir:

Art. 183 - O Município implementará, na área de assistência social, programa de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, destinados a:

I - atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - habilitação e realização de pessoas portadores de deficiência e sua integração à vida comunitária;

III - incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área urbana e rural, especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 184 - Para Assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio técnico-financeiro, programas destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidade de instituições beneficentes.

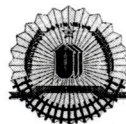
§ 1º - Faculta-se ao Município valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais, nacionais, internacionais e privadas.

§ 2º - O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, qualquer título, a entidades de assistência social que tenham fins lucrativos.

Art. 185 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, através da Secretaria própria, de acordo com o art. 247 da Constituição Estadual.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 186 - O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações, em caso de sinistro ou de calamidade.

Como se vê, o exercício do direito à assistência social é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas públicas. Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise, garantido dignidade às mulheres.

Não de descure que a assistência social deve ser assegurada aos munícipes com ações conjuntas com o Estado e a União.

De outro modo, sob o enfoque da constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele tratada encontra validade jurídico-constitucional nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece como sendo concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com os cuidados à assistência social. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

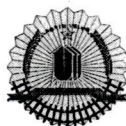
Neste cenário, sob o enfoque da constitucionalidade ainda, vale trazer à colação a disciplina do inciso II, do Art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 13
Assinatura

Portanto, o município valendo-se da competência legislativa **suplementar**, outorgada pelo constituinte originário pode legislar sobre a matéria trazida a conhecimento por meio da propositura apresentada a esta Casa de Leis, uma vez que, as normas gerais, Lei Federal 8.742/1993 (Direito à Assistência Social) e a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não disciplinou a matéria tratada no projeto de lei do Eminentíssimo Vereador Municipal, inteligência que se extrai do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante desse cenário político, como bem pontuado pela propositura, esta em pauta ainda outro direito constitucional que merece amparo pelo Poder Público, a saber, o da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferida na redação do Art. 1º, inciso II da Carta Magna. Por conta disso, acreditamos que a propositura confere as mulheres maior dignidade quando promove política de assistência com a presente.

Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobrepôs, respeitando, assim, sua competência suplementar.

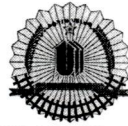
Com efeito, a propositura respeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte e o legislador infraconstitucional para sua criação.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjecturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº

Assinatura

14

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4388/2022, sem ressalvas, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*